

Apelação Cível n. 0033615-88.2008.8.24.0023, da Capital - Bancário
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva

Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Reconhecimento, na sentença de improcedência, de que as contas foram prestadas em tempo e modo pelo estabelecimento financeiro réu. Insurgência do autor.

Gratuidade da justiça formulada, em preliminar, pelo demandante/apelante. Lançamentos ocorridos na conta corrente e na conta investimento do requerente, que, apesar de em alguns anos demonstrarem vultosas movimentações, acarretaram considerável saldo negativo e desordem financeira que justificam a postulação, neste grau de jurisdição, de concessão da benesse. Ausência de elementos nos autos capazes de colocar em dúvida ou afastar a atual condição de hipossuficiência. Benefício deferido, neste momento, unicamente para isentar o insurgente do recolhimento do preparo.

Alegada intempestividade das contas apresentadas pelo banco demandado. Inexistência, no entanto, de intimação específica do réu/apelado para, após o retorno dos autos da instância superior, cumprir, no prazo de 48 horas, a ordem proferida na primeira fase. Juntada de documentos (extratos, contratos, legislações e perícia contábil), de forma espontânea pelo requerido, que afasta a sanção estabelecida na parte final do artigo 915, § 2º, do CPC/1973 (impossibilidade de impugnar os cálculos apresentados pelo autor). Precedentes. Suficiência das peças colacionadas, com especificação de inúmeras operações. Alegada exigência de gravação de autorização verbal do correntista, que somente se tornou obrigatória com a Instrução n. 505/2011 da CVM (posterior ao encerramento da conta discutida no processo). Regularidade das contas prestadas pelo banco/apelado, que detalham os créditos/débitos oriundos de operações e investimentos realizados pelo requerente. Apelo desprovido.

Recurso adesivo. Insurgência da casa bancária no tocante à verba honorária fixada de forma recíproca entre os litigantes. Pleito do autor julgado improcedente na segunda etapa da demanda. Contas apresentadas pelo requerido reputadas corretas (o que ora se mantém). Dever de o

demandante (vencido na segunda fase da *actio*) arcar com a integralidade da sucumbência. Reforma do *decisum*, neste ponto. Reclamo acolhido.

Honorários advocatícios recursais. Publicação da sentença combatida após a vigência do CPC/2015. Observância do artigo 85, §§§ 1º, 2º e 11 da referida legislação, bem como do Enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça. Majoração, de ofício, da referida remuneração em favor do procurador do estabelecimento financeiro apelado/recorrente adesivo de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0033615-88.2008.8.24.0023, da comarca da Capital - Bancário 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis em que são Apte/RdoAd Jorge Roberto Silva Nicolau e Apdo/RteAd Banco Santander S/A.

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo, acolher o recurso adesivo, e majorar, de ofício, a verba honorária devida ao patrono da parte ré de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00, consoante o artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tulio Pinheiro, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 1º de agosto de 2019.

Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Unidade de Direito Bancário da comarca da Capital, Jorge Roberto Silva Nicolau propôs "ação de prestação de contas" (processo n. 023.08.033615-1) em face do Banco Santander Banespa S/A, objetivando a apresentação de informações completas acerca dos lançamentos realizados na sua conta corrente n. 01.020546-9/0155 (especialmente no tocante a "inexplicáveis códigos" e "anotações de operação com Bolsa de Valores") e na conta investimento, desde a abertura até o encerramento em maio de 2008 (fls. 02/06).

Citado (fl. 17), o Banco Santander S/A (atual denominação) ofertou contestação (fls. 19/42), opondo resistência à pretensão inicial.

Em 10.10.2011, o magistrado singular julgou procedente o pedido formulado na primeira fase da *actio*, para que o réu, no prazo de 48 horas, prestasse as contas postuladas, *"bem como esclarecendo a evolução das aplicações financeiras intituladas nos extratos como 'operação com bolsa de valores', sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor viesse a apresentar"* (fl. 65).

Inconformado, o banco demandado apelou (fls. 74/97).

Contrarrazões às fls. 115/118.

Pelo acórdão de fls. 132/143, esta Câmara, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento.

Intentado recurso especial (fls. 114/155), que não foi admitido (fls. 197/199), e agravo (fls. 202/210), o qual não foi conhecido (fl. 232), certificou-se o trânsito em julgado (fl. 236).

Às fls. 243/245, o demandante informou que a casa bancária não prestou as contas no prazo estabelecido e elencou a documentação que deveria ser carreada aos autos, para que pudesse apresentar seu cálculo, o qual *"não seria mais lícito impugnar"*.

O banco juntou extratos, contratos e legislações (fls. 248/327), bem como perícia contábil (fls. 328/339).

O requerente insurgiu-se contra a documentação colacionada, afirmando estarem "*absolutamente distintos e dissociados*" dos indicados na inicial, e requereu a condenação do requerido ao ressarcimento de R\$ 199.333,33, atinente à diferença apurada, mediante cálculo aritmético, da venda antecipada dos derivativos da empresa Vale, sem sua autorização (fls. 348/350).

O banco pugnou pela extinção da segunda fase da demanda, ao argumento de que as contas foram por ele prestadas na forma exigida pela lei, sendo que os valores apontados pelo autor como devidos não estão na forma mercantil, além de inexistir respaldo documental (fls. 362/386). Juntou as peças de fls. 397/684.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Pizolati, proferiu sentença (fls. 697/702), cujo dispositivo foi assim redigido:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Jorge Roberto Nicolau na segunda fase da ação de prestação de contas movida contra Banco Santander S/A.

A sucumbência é recíproca, pelo que condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os procuradores de cada parte, a teor dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do NCPC, observados os critérios do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço.

Não há compensação, a teor do art. 85, § 14, do NCPC, restando sem efeito a Súmula 306 do STJ, até porque a verba é alimentar, constitui direito autônomo dos advogados e não há identidade entre credores e devedores.

P.R.I.

Inconformado, o demandante apelou (fls. 744/750), pleiteando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, sustentando que "*passa por crise econômica e financeira imensamente séria e não tem a mínima condição de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência*" (fl. 744).

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que 1) o acórdão, que

confirmou a sentença proferida na primeira fase da ação, foi publicado em 28.06.2013, e "*como o recurso especial não tem efeito suspensivo, 48 horas depois da publicação do acórdão do TJSC decorreram para o apelado apresentar as contas a que foi condenado e ele não cumpriu*" (fl. 747); 2) peticionou deixando claro que a não juntada das informações postuladas redundaria na liquidação por cálculos aritméticos, conforme efetivo prejuízo apurado pela venda antecipada de derivativos; 3) a casa bancária impugnou o *quantum* apontado como devido, deixando, entretanto, de demonstrar que tinha autorização para usar, gozar e dispor de sua conta investimento; 4) "*o apelado não comprovou as ordens dadas para aplicação de quantias na Bolsa de Valores com compra e venda de derivativos, sendo certo que a CVM exige que mesmo as autorizações verbais fiquem gravadas em áudio*" (fl. 748); 5) colacionou regulamento da Bolsa de Valores, o qual dispõe ser obrigação do banco ter autorização para operar em nome de terceiro; 6) "*não apresentando os elementos necessários para o esclarecimento dos fatos ocorridos, é lógico que o demandado não prestou as contas como lhe era obrigado, e a falta de documentos para prestar as contas é o mesmo que confessar o pedido*" (fl. 750).

Intimado (fl. 758), o banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 759/781) e, no mesmo ato, recurso adesivo (fls. 782/788), sustentando que "*foi vencedor na segunda fase de prestação de contas, não havendo motivo para sucumbência recíproca (arts. 85 e 86 do CPC)*" (fl. 785).

Contrarrazões à fl. 796.

Esse é o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 11 do anexo, 744, 795 e 796 do principal).

1. Da Apelação

1.1 Da preliminar de justiça gratuita

A ausência de recolhimento do preparo, em princípio, não constitui óbice ao conhecimento do reclamo, porquanto, a teor do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça pode ser deferida, inclusive em segundo grau, quando demonstrada a incapacidade de a parte arcar com as custas do processo, mediante simples afirmação, não se exigindo, para tanto, a condição de miserabilidade do litigante.

O objeto da demanda é o esclarecimento sobre lançamentos ocorridos na conta corrente e na conta investimento do autor, que, apesar de em alguns anos demonstrarem vultosas movimentações, acarretaram considerável saldo negativo e prejuízo financeiro que justificam a postulação, neste grau de jurisdição, de concessão da benesse.

Não há nos autos elementos capazes de colocar em dúvida ou afastar a sua atual condição de hipossuficiente.

Dessa forma, o deferimento do benefício afigura-se adequado, para, neste momento, dispensá-lo exclusivamente do pagamento do preparo.

1.2 Do mérito

Como relatado, após procedência do pedido inserto na primeira fase da ação de prestação de contas, com trânsito em julgado (em 18.02.2014 – certidão de fl. 236), o demandante peticionou, no dia 14.04.2014, informando que o estabelecimento financeiro réu não havia prestado as contas no prazo de 48 horas estabelecido na sentença. Postulou a juntada da documentação necessária para apresentar seu cálculo, que, segundo alegou, não poderia ser impugnado pelo demandado caso não atendida a ordem (fls. 243/245).

O banco apresentou documentos (fls. 248/339), contra os quais o requerente se insurgiu, afirmando estarem dissociados dos postulados na inicial, razão pela qual requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 199.333,33, atinente à diferença apurada, mediante cálculo aritmético, da venda

antecipada dos derivativos da empresa Vale, sem sua autorização (fls. 348/350).

O julgador *a quo*, reputando tempestivas as contas prestadas pela casa bancária, julgou improcedente o pedido formulado na segunda fase da *actio*, sob os seguintes fundamentos:

[...] o pedido formulado na segunda fase da presente ação de prestação de contas merece ser rejeitado, porquanto desvinculado da pretensão exposta na primeira etapa.

[...] na inicial, o autor não especificou qual operação investimento pretendia discutir (pp. 4/5). A sentença da primeira fase, por sua vez, em consonância com o pedido, apenas determinou a apresentação da evolução dos investimentos, sem determinar que o réu os especificasse (p. 65).

Por conseguinte, para os fins do que foi decidido na primeira fase, as contas prestadas pelo réu foram boas, visto que os extratos, apresentados sob a forma mercantil, mencionam os créditos e débitos oriundos de tais investimentos em bolsa (pp. 249/250).

Anoto que o prazo de 48 horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC, somente flui da intimação pessoal do réu para prestar as contas.

João Roberto Parizatto ensina:

"Tal sentença condenatória proferida no caso de procedência da ação, condenará o réu a prestar as contas pleiteadas na inicial, facultando-lhe o prazo de quarenta e oito (48) horas para tanto, cujo prazo contar-se-á da intimação pessoal do réu (RJTJESP 80/220, 89/221, 113/368, 118/236, 125/51, ADCOAS 128. 463 e JB 56/258), inadmitindo-se seja essa realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Com tal intimação pessoal do réu, inicia-se a segunda fase da ação de prestação de contas" (Op. Cit.. p. 24).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu:

"AGRAVO. SUCESSÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

"Verificado que não houve intimação específica da ré para prestar contas no prazo de 48 horas, formalismo que garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, correta a decisão que considera tempestivas as contas espontaneamente prestadas pela parte obrigada, afastando a sanção prevista na parte final do §2º do art. 915 do CPC" (AI n. 70016541039, de Porto Alegre. Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos).

No caso, as contas prestadas pelo réu devem ser consideradas tempestivas, visto que as apresentou, em dois momentos (pp. 242/339 e 362/684), sem ser intimado pessoalmente para tanto.

Repiso que a pretensão principal do autor residia na verificação do saldo da conta corrente, e o réu, na sua última manifestação, declarou que *"inexiste débito ou crédito devido reciprocamente pelas partes"* (p. 365).

Na impugnação posterior, o autor insistiu na questão referente à empresa Vale (pp. 688/692), a qual, reitero, não foi apresentada na inicial.

Assim, o pedido do autor improcede na segunda etapa, devendo as partes discutirem em ação própria a matéria referente à compra e venda de ações da empresa Vale. [...]

O primeiro ponto a ser analisado é no tocante à (in)tempestividade das contas prestadas pelo banco.

Extraí-se dos autos que a decisão proferida na primeira fase da *actio* transitou em julgado em 18.02.2014 (certidão de fl. 236).

No dia 01.04.2014, as partes foram intimadas para se manifestar, em 15 dias, sobre o retorno dos autos da instância superior (certidão de publicação de fl. 239).

Na data de 16.04.2014 (no prazo, portanto, indicado no despacho), a casa bancária trouxe extratos, contratos e legislações (fls. 248/327), bem como perícia contábil (fls. 328/339).

Assim, a alegação do postulante/recorrente de que não foi cumprido o prazo de 48 horas, estabelecido na sentença, para prestação das contas, não merece acolhimento, porquanto a juntada dos referidos documentos se deu de forma espontânea, já que não houve intimação específica, como determina a jurisprudência, para o cumprimento da referida ordem.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

1) Apelação Cível n. 0051894-54.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28.09.2017:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...] ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. QUESTÃO QUE RESTOU SUPERADA ATRAVÉS DA DECISÃO DE FLS. 98/100, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA QUE A PARTE RÉ APRESENTASSE, NO PRAZO DE 48 HORAS E NA FORMA MERCANTIL, AS CONTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. CONTAS APRESENTADAS. CASA BANCÁRIA QUE APRESENTOU TODOS OS EXTRATOS RELATIVOS ÀS CONTAS-POUPANÇA PLEITEADAS, SENDO QUE A DIVERGÊNCIA QUANTO AO NÚMERO DA AGÊNCIA DEVE SER DESCONSIDERADO, JÁ QUE OUTROS DADOS ESTÃO PRESENTES E INDICAM SER DA TITULARIDADE DO APELANTE. CONTAS VÁLIDAS. [...]

2) Apelação Cível n. 0500245-63.2012.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Desa. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01.06.2017:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO OBJURGADA QUE DECLAROU A REGULARIDADE DAS CONTAS E RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO APELADO. AVENTADA INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APELADO PARA PRESTAR AS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS O RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU QUE SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 239, §1º DO CPC/15. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS DE FORMA MERCANTIL. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. [...].

Na inicial, o demandante postulou a prestação "*referentemente à conta corrente/investimento de n. 01.020546-9/0155*", tendo em vista a existência de "*inexplicáveis códigos PROT, PREV e GEREN*" e "*anotações de OPERAÇÃO COM BOLSA DE VALORES*", registrando, ainda, que desde janeiro de 2008, sua "*conta-investimento, de onde deveriam sair valores destinados a aplicações financeiras, ENCONTRAVA-SE ZERADA*" (fl. 04).

A sentença proferida na primeira fase, que julgou procedente o pedido, determinou a apresentação das referidas "*movimentações/lançamentos na conta corrente n. 01.020546-90155, correspondente ao período entre a abertura e o encerramento (maio de 2008), bem como o esclarecimento da evolução das aplicações financeiras intituladas nos extratos como 'operação com bolsa de valores'*" (fl. 65).

Destarte, por mais que, de fato, o demandante, "*em momento algum tenha mencionado compra e venda de ações da empresa Vale, o que foi feito somente após o retorno dos autos do segundo grau (p. 242/245)*", como salientou o julgador singular no *decisum* prolatado na segunda fase, ora impugnado, a pretensão exordial englobou demonstrações da conta investimento.

E, apesar de o postulante sequer ter indicado o número dela, o banco a apontou (n. 88.000951-6) e juntou toda a movimentação desde

29.06.2007 (apenas com "TED's" recebidos e débitos de transferências automáticas para a conta - "TRF AUT C/C") até permanecer com saldo zero de 31.10.2007 até 30.04.2008 (fls. 419/429).

Já nos extratos trazidos pela casa bancária, atinentes à conta corrente (n. 01.020546-9 – fls. 399/417), constam, inúmeras vezes, as rubricas "TRANSFERENCIA AUTOMÁTICA DA CCI", "OPERACAO COM BOLSA DE VALORES", "DEP DE MARGEM DE GARANTIA BOLSA", "RETIRADA MARGEM DE GARANTIA BVSP", "CREDITO DE DIVIDENDOS".

Ainda nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo estabelecimento financeiro, ele menciona que *"toda a movimentação de operações em bolsa de valores eram informadas ao autor por três meios distintos (cujos documentos são anexados a esta manifestação), os quais, ao serem analisados em conjunto, especificam em detalhes todas as operações intermediadas pelo Santander Corretora de Valores Imobiliários, por ordem do autor. São eles: a) pelos lançamentos em conta corrente (sob a rubrica 'operações em bolsa de valores'), cujos extratos de 31.05.2007 até 31.05.2008 estão no Anexo 1 do parecer; b) pelos extratos das notas de corretagem que o autor recebia no endereço cadastrado na agência, sempre que emitia uma ordem de compra ou de venda de ações ou derivativos, cujos extratos de todas as operações realizadas em bolsas de valores estão no Anexo IV do parecer; c) pelos extratos de Bolsa de Valores/Bovespa que o autor recebia no endereço cadastrado junto a este órgão, sempre que realizava uma operação de compra ou de venda de ações ou de derivativos, cujos extratos deverão ser pedidos por ofício à Bovespa"*.

As contas, nessas condições, foram prestadas nos termos da decisão proferida na primeira fase.

Consoante informação trazida pelo estabelecimento financeiro requerido, a Instrução n. 387, de 28.04.2003, da Comissão de Valores

Mobiliários (sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsa de valores e de bolsas de mercadorias e futuros"), que vigia à época, estabelecia, em seu artigo 6º, § 3º, que o sistema de registro de ordens na corretora "*podia ser substituído por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes, a corretora e seus operadores de pregão, acompanhado do registro da totalidade das ordens executadas, nos termos de regulamento a ser editado pelas bolsas, e sujeito à prévia aprovação da CVM*" (grifei).

Sem razão, portanto, o ora apelante ao alegar que "*a CVM exige que as autorizações verbais fiquem gravadas em áudio*" (fl. 748), pois, conforme regulamentos trazidos pelas partes, esse procedimento tornou-se obrigatório apenas a partir da vigência da Instrução CVM n. 505, de 27.09.2011.

Assim, com efeito, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na segunda fase da demanda, reputando tempestivas e corretas as contas prestadas pelo banco demandado, de forma mercantil, com detalhamento dos créditos e débitos oriundos das operações realizadas pelo autor.

2. Do Recurso Adesivo

Postula o estabelecimento financeiro réu, em recurso adesivo (fls. 782/788), a reforma da sentença na parte que repartiu a sucumbência entre os litigantes, à consideração de que "*foi vencedor na segunda fase de prestação de contas, não havendo motivo para sucumbência recíproca (arts. 85 e 86 do CPC)*" (fl. 785).

De fato, apesar de o pedido inserto na primeira fase ter sido julgado procedente, com condenação do banco demandado ao pagamento das despesas do processo e do advogado do demandante, estas estipuladas em R\$ 4.000,00 (art. 20, § 4º, CPC/1973), na segunda fase, a sentença foi de

improcedência (e mesmo assim o magistrado singular condenou "*cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 4.000,00 para os procuradores de cada parte, a teor dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do NCPC*" – fls. 701/702).

Sabe-se que as fases da ação de prestação de contas são autônomas. Enquanto na primeira etapa do procedimento, verifica-se o dever (ou não) de prestar contas, no segundo momento, analisa-se a (in)exatidão dos documentos apresentados, com eventual reconhecimento de saldo credor em favor de uma das partes e constituição de título executivo.

In casu, como as contas prestadas pelo demandado/apelado foram reputadas corretas (o que ora se mantém) e a pretensão do autor de recebimento de valores não foi acolhida na segunda fase, não há razão, *data venia*, para considerar recíproca a sucumbência.

Deve, portanto, o postulante arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais arbitrados para a segunda fase da demanda (em R\$ 4.000,00), valor que se afigura razoável, observados o grau de zelo dos procuradores da casa bancária (que foi normal à espécie), o lugar de prestação dos serviços advocatícios (escritório localizado na mesma comarca em que tramitou o processo), a natureza/importância da causa e o trabalho realizado (de considerável complexidade), bem como o tempo exigido entre o início da segunda fase e a sentença (2 anos).

3. Dos honorários sucumbenciais recursais

A sentença ora combatida foi prolatada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, o arbitramento dos honorários recursais se mostra cabível, de acordo com o artigo 85, §§ 1º e 11, da referida legislação, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no

cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou, nesse sentido, o Enunciado Administrativo 7, assim redigido:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

A fixação da mencionada verba deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, que dispõe:

Art. 85. § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A propósito:

1) Apelação Cível n. 0054632-96.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 18.05.2017:

AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES EMITIDAS DE FORMA DEFICITÁRIA. DEMANDA RESTRITA À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE TELEFONIA MÓVEL E VERBAS CONSECUTÁRIAS, AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DECORRENTES DA DIFERENÇA DAS AÇÕES DE TELEFONIA FIXA E AOS EFEITOS DE EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, BONIFICAÇÕES, ÁGIOS, CISÕES, INCORPORAÇÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E AOS EVENTOS CORPORATIVOS REFERENTES À TELEFONIA FIXA, COM ESPEQUE NA RECOGNIÇÃO DA COISA JULGADA, E DE PROCEDÊNCIA NO TOCANTE AOS DEMAIS PLEITOS. APELAÇÃO CÍVEL DA DEMANDADA. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DA NORMA PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DA PARTE APELANTE. VERBA MAJORADA PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

2) Apelação Cível n. 0065704-62.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 09.03.2017:

AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. [...]. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE FIXOU A VERBA EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DA APELADA - ART. 85, § 11º, DO CPC/2015. [...]. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3) Apelação Cível n. 0036923-82.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 15.12.2016: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. [...] SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA AOS ADVOGADOS DA APELADA. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA CONHECIDO EM PARTE E NESTA DESPROVIDO. FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JÚLIO CEZAR DA SILVA em face de BRASIL TELECOM S/A para condenar a requerida ao pagamento: a) do valor correspondente à diferença de ações a que o autor faria jus com base no valor patrimonial da ação apurado no balancete do mês da integralização ou pagamento da primeira parcela, utilizando para sua conversão a cotação no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado. A atualização dos valores deverá observar a taxa Selic desde a citação até o efetivo pagamento; b) dos dividendos e juros sobre o capital próprio relativos às ações faltantes, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/1976, e juros de mora desde a citação (Selic). Vedada a cumulação da Selic com correção monetária.

Os valores serão apurados oportunamente em fase de cumprimento, tendo em vista a não apresentação do contrato pela parte requerida, embora intimada para tanto, e a presunção de dever da de em relação aos fatos que se pretendia provar através desse documento, nos termos do art. 400 do

Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas

Na espécie, como já exposto, a presente demanda, na segunda fase, foi julgada improcedente, sendo ora redirecionado, em desfavor do postulante, honorários advocatícios na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 759/781), combatendo as alegações recursais do autor, e recurso adesivo (fls. 782/788), o qual foi acolhido neste julgado.

Destarte, considerando a atuação nesta Corte, majora-se, *ex officio*, a verba honorária sucumbencial em favor da casa bancária requerida em R\$ 500,00, passando-a para R\$ 4.500,00.

4. Conclusão

Ex positis, a Câmara decidiu conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo, acolher o recurso adesivo, majorando, de ofício, a remuneração honorária devida ao patrono do banco réu, apelado/recorrente adesivo, de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00, consoante estabelece o artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Esse é o voto.